

TC 030.658-2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Penalva/MA.

Responsável: Lourival de Nasaré Vieira Gama, CPF 063.512.633-87, prefeito municipal (gestão 2001 a 2004).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de irregularidades na prestação de contas e na execução dos recursos repassados ao Município de Penalva/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2004. Acerca do referido Programa, o Interno consignou o seguinte:

Os recursos financeiros, repassados em caráter suplementar, serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, em conformidade com a Resolução nº 10, de 22/3/2004.

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria do Controle Interno 1699/2015 (peça 2, p. 230-232), a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada por “irregularidades na prestação de contas e na execução dos recursos”, conforme descrito na Informação 118, de 2/3/2015 (peça 1, p. 5-17), de onde se extai:

10. (...) foi emitida a Informação nº 52/2014 (...), constatando as ocorrências a seguir: (...)

a) Foi realizado pagamento indevido de tarifas bancárias (..)

Valor impugnado: 17,35 (...)

a) Não aplicação dos recursos no mercado financeiro (...). Tal fato acarretou o prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.436,53 (...)

18. Sendo assim, (...), concluiu-se débito relativo ao montante transferido diretamente à Prefeitura, abaixo demonstrado...

17.1. Fato: Irregularidade na prestação de contas (...)

17.5. Impugnação:

a) O saldo do exercício anterior indicado na prestação de contas analisadas R\$ 1,88 diverge do saldo a reprogramar apontado na prestação de contas do exercício anterior R\$ 65.300,17;

b) Foi realizado pagamento indevido de tarifas bancárias (...);

c) Ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro. (...)

a) Valor original impugnado: R\$ 67.752,17 (...). [sic]

3. Para a execução das ações previstas no PDDE/2004, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Penalva o valor de R\$ 122.545,80, conforme a Ordem Bancária 2004OB503429, datada de 29/9/2004. O referido repasse foi transferido, em 29/9/2004, ao Banco do Brasil “AGENCIA 1607, CONTA CORRENTE: BANCO” (peça 5), sem especificação da conta

diretamente beneficiária, sabendo-se apenas que, desse montante, R\$ 52.482,80 foi depositado, em 1º/10/2004, na conta corrente 21.456-6, Agência/BB 0020-5, de titularidade da Prefeitura Municipal de Penalva; enquanto que o valor de R\$ 70.063,00 teria sido destinado às Unidades Executoras (peça 1, p. 5 e 233 e peça 2, p. 134), mas cujo crédito em conta bancária não foi localizado na documentação juntada neste processo.

4. Não obstante, os recursos financeiros tratados nesta TCE incluem, além do valor do repasse citado de R\$ 122.545,80 (PDDE/2004), o crédito de R\$ 57.000,00, efetuado em 2/1/2004, na mesma conta bancária (peça 1, p. 217), mas que se refere ao PDDE/2003, haja vista o que consta da documentação de prestação de contas do referido exercício (peça 2, p. 125 e 142). Portanto, trata-se de apurar nestes autos a aplicação de recursos da ordem de R\$ 179.545,80.

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial 71/2015 (peça 2, p. 192-210), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor Lourival de Nasaré Vieira Gama, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 83), em razão de "irregularidades na prestação de contas e na execução dos recursos" do Programa em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 67.752,17, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 2/2/2004 a 26/2/2015, atingiu a importância de R\$ 225.275,07 (peça 1, p. 23-25, 35-49 e 61-77). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000308, de 2/3/2015 (peça 1, p. 79).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 234) pela irregularidade das contas do responsável. O parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 235), devidamente atestado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 2, p. 236).

7. Cumpre ressaltar que está inserida nos autos cópia da Ação de Improbidade Administrativa impetrada pelo Município de Penalva/MA, por meio de sua representante legal à época, a prefeita Maria José Gama Alhadeff (peça 2, p. 224), em desfavor do senhor Lourival de Nasaré Vieira Gama (peça 1, p. 245-255).

EXAME TÉCNICO

8. O Relatório de TCE noticia a apresentação da prestação de contas dos recursos (peça 1, p. 91-209, 213-237, 267 e 327; peça 2, p. 142-146), onde consta um extenso rol de despesas realizadas junto a pessoas físicas e jurídicas. Não obstante, constam extratos bancários (peça 1, p. 217-237) que demonstram a movimentação apenas do montante de R\$ 109.382,00, sacados da conta corrente 21.456-6, Agência/BB 0020-5. Nessa conta, como registrado no item 4 desta instrução, houve o crédito de uma ordem bancária, em 2/1/2004, no valor de R\$ 57.000,00, referente ao exercício anterior (PDDE/2003). Também consta o crédito já mencionado de R\$ 52.482,80, em 1º/10/2004, referente a uma parte dos recursos/PDDE/2004.

9. Portanto, o volume creditado **na referida conta** e disponibilizado para aplicação no PDDE em 2004, refere-se ao somatório de R\$ 57.000,00 mais R\$ 52.482,80, totalizando R\$ 109.482,80. Analisando-se os extratos bancários, constata-se que desse valor creditado foram descontadas tarifas bancárias no valor de R\$ 17,35 (peça 1, p. 9) e foram sacados cheques no valor de R\$ 109.382,00 (conforme quadro abaixo), restando um saldo, em 31/12/2004, de R\$ 83,45 (peça 1, p. 235):

Cheque	Data do saque	Valor	Beneficiário	Localização
850005	6/4/2004	33.000,00	Athenas Comércio e Rep. Ltda.	Peça 1, p. 93 e 221 e peça 2, p. 76
850006	12/5/2004	7.200,00	J. Monteiro	Peça 1, p. 93 e 223 e peça 2, p. 76
850007	25/10/2004	16.700,00	J. R. S. Nabate	Peça 1, p. 93 e 213 e peça 2, p. 76
350008	8/11/2004	52.482,00	Athenas Comércio e Rep. Ltda.	Peça 1, p. 93 e 235 e peça 2, p. 76
		109.382,00		

10. Em relação ao montante de R\$ 70.063,00, que teria sido destinado às Unidades Executoras especificadas à peça 2, p. 126-133, não consta extrato bancário, mas somente a descrição manuscrita dos fornecedores e dos itens adquiridos no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, bem como na Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (peça 1, p. 97-209). Nesses formulários, não consta especificação que aponte para o uso de conta bancária ou de cheques e ordens de pagamento, e as datas dos pagamentos correspondem às mesmas indicadas em relação aos documentos fiscais ou recibos citados, dos quais não constam cópias nos autos.

11. Desse modo, não há como assegurar que os recursos dessa parcela de R\$ 70.063,00 foram aplicados com a observância do art. 13, da Resolução/CD/FNDE 10, de 22/3/2004, que estabelecia que:

Os recursos transferidos serão creditados, mantidos e geridos em contas bancárias específicas, abertas pelo FNDE, em banco e agência com os quais a Autarquia mantenha parceria, indicados pelas UEx, EEx e EM quando do cadastramento, devendo os saques ser realizados, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, somente para pagamento de despesas relacionadas com o objeto da transferência ou para aplicação no mercado financeiro. Descumprimento.

12. Como não há evidência de que esses recursos foram movimentados obedecendo a esse comando normativo, a sua aplicação, na forma declarada na prestação de contas, não merece acolhimento, haja vista a ausência de nexo de causalidade entre as informações expostas nos formulários de prestação de contas (peça 1, p. 97-209) e os recursos transferidos pelo FNDE para aplicação no PDDE/2004. De igual modo, uma vez que não há menção a pagamento via documento bancário em nome do credor, deduz-se que os desembolsos decorreram de pagamentos em espécie, que são vetados no normativo citado no item precedente, bem assim na jurisprudência do Tribunal, razão pela qual deve o gestor responsável responder também por essa dívida, cuja data base deve ser a mesma (1º/10/2004) do crédito da parcela de R\$ 52.482,80, na conta corrente 21.456-6, Agência/BB 0020-5, de titularidade da Prefeitura Municipal de Penalva, embora a Ordem Bancária 2004OB503429 seja datada de 29/9/2004.

13. No que se refere à composição da dívida originalmente apurada contra o responsável, que em valor original somou R\$ 67.752,17, o Relatório de TCE, item 21, amparado no item 17 da Informação 118/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFN/FNDE (peça 1, p. 5-17), consignou que o dano ao Erário pode ser discriminado nos termos do quadro abaixo (peça 2, p. 202). Na referida discriminação que se segue, o montante citado acima apresenta uma diferença a maior de sete centavos em relação à soma feita na presente instrução, que totalizou R\$ 67.752,10:

Origem do Débito	Valor Original	Data Inicial
a) O saldo do exercício anterior indicado na prestação de contas analisadas de R\$ 1,88 diverge do saldo a reprogramar apontado na prestação de contas do exercício anterior R\$ 65.298,29 (peça 2, p. 142).	65.298,29	29/9/2004
b) Foi realizado pagamento indevido de tarifas bancárias, em desacordo com legislação vigente (art. 13, da Resolução CD/FNDE 10, de 23/3/2004);	1,00	2/2/2004
	1,60	3/3/2004
	1,60	1/4/2004
	1,60	3/5/2004
	0,35	7/5/2004
	1,60	1/6/2004
	1,60	1/7/2004
	1,60	2/8/2004
	1,60	1/9/2004
	1,60	1/10/2004
	1,60	1/11/2004

	1,60	1/12/2004
	351,80	2/2/2004
	326,61	3/3/2004
	431,39	1/4/2004
	63,08	6/4/2004
	148,53	3/5/2004
	25,57	6/5/2004
	8,11	7/5/2004
c) Ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto no § 1º, art. 13, da Resolução CD/FNDE 10 de 23/03/2004.	25,08	12/5/2004
	89,11	1/6/2004
	123,63	1/7/2004
	127,98	2/8/2004
	124,69	1/10/2004
	386,69	25/10/2004
	105,08	1/11/2004
	83,65	8/11/2004
	15,46	1/12/2004
	67.752,10	

14. Portanto, à luz do exposto nos itens 10 a 13, a dívida a ser imputada ao responsável, inclui a soma dos valores referentes ao quadro precedente (que engloba os valores movimentados na conta corrente) mais a parcela de R\$ 70.063,00, cuja movimentação bancária não foi demonstrada, e que, por conseguinte, não guarda relação de causalidade com as despesas eventualmente executadas no PDDE em 2004.

15. No curso do processo no âmbito do FNDE foram expedidas diversas notificações ao responsável, para a apresentação de informações, justificativas ou defesa e para a cobrança do débito, conforme expresso no item 22 do Relatório de TCE (peça 2, p. 204), com destaque para o Ofício 461/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/6/2009 (peça 1, p. 275-277, e 291-293). Devido a entrega do dito expediente não ter logrado êxito, que retornou à origem com informação "ao remetente" aposto no envelope, foi publicado no Diário Oficial da União de 3/7/2009 o Edital de Notificação 17/2009 (peça 1, p. 303), com novo chamamento do senhor Lourival de Nasaré Vieira Gama, que se manteve silente.

16. Desse modo, resta configurada a prática de atos lesivos aos cofres públicos no que se refere à execução do PDDE no exercício de 2004, conforme expresso no Relatório de TCE e na Informação 118/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5-17), onde o FNDE considerou, para fins de apuração do débito contra o responsável, irregularidades verificadas na prestação de contas e na execução dos recursos do PDDE/2004, que inviabilizou a aprovação da respectiva prestação de contas pela referida entidade. Adicionou-se aos atos lesivos em comento, os indícios de malversação de R\$ 70.063,00, dos recursos do PDDE/2004.

CONCLUSÃO

17. Enfatiza-se, primeiramente, que os recursos financeiros tratados nesta TCE referem-se ao montante de R\$ 122.545,80, que o FNDE repassou para financiamento do PDDE/2004, acrescido do valor de R\$ 57.000,00, creditado em 2/1/2004, mas referente ao PDDE/2003. Portanto, trata-se de apurar a aplicação de recursos da ordem de R\$ 179.545,80 (item 4).

18. Nos autos, restaram evidenciados indícios de irregularidades causadores de dano ao erário, que justificam a citação do responsável, em razão da impugnação do valor R\$ 137.815,10 à conta dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Penápolis/MA, para o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a ser executado no exercício de 2004, nos termos seguintes:

a) prestação de contas com saldo de exercício anterior incorreto, deixando de evidenciar adequadamente os recursos geridos, uma vez que o saldo do exercício anterior indicado na

prestação de contas analisada de R\$ 1,88 diverge do saldo a reprogramar apontado na prestação de contas do exercício anterior de R\$ 65.298,29 (item 13, “a”);

b) pagamento indevido de tarifas bancárias, no valor de R\$ 17,35, em desacordo com o art. 13, da Resolução CD/FNDE 10, de 23/3/2004) (item 13, “b”);

c) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, no valor de R\$ 2.436,46, contrariando o disposto no § 1º, art. 13, da Resolução CD/FNDE 10 de 23/03/2004 (item 13, “c”); e

d) ausência de extratos bancários da parcela de R\$ 70.063,00 (que teria sido destinada às Unidades Executoras especificadas), que demonstrem a sua aplicação “somente para pagamento de despesas relacionadas com o objeto da transferência ou para aplicação no mercado financeiro” (art. 13, da Resolução CD/FNDE 10, de 23/3/2004), deixando assim de demonstrar o nexo de causalidade entre as informações expostas nos formulários de prestação de contas (peça 1, p. 97-209) com os recursos transferidos pelo FNDE para aplicação no PDDE/2004 (itens 10-12).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria – Segecex 17, de 15/5/2015.

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do senhor Lourival de Nasaré Vieira Gama, CPF 063.512.633-87, na condição de então Prefeito Municipal de Penápolis/MA, (gestão 2001-2004), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as quantias abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir, praticadas na execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2004, tendo por objeto a cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, em conformidade com a Resolução/FNDE 10, de 22/3/2004:

a.1.1. Composição da dívida:

Valor Original	Data Inicial
70.063,00	1/10/2004
65.298,29	1/10/2004
1,00	2/2/2004
1,60	3/3/2004
1,60	1/4/2004
1,60	3/5/2004
0,35	7/5/2004
1,60	1/6/2004
1,60	1/7/2004
1,60	2/8/2004
1,60	1/9/2004
1,60	1/10/2004
1,60	1/11/2004
1,60	1/12/2004

Valor Original	Data Inicial
351,80	2/2/2004
326,61	3/3/2004
431,39	1/4/2004
63,08	6/4/2004
148,53	3/5/2004
25,57	6/5/2004
8,11	7/5/2004
25,08	12/5/2004
89,11	1/6/2004
123,63	1/7/2004
127,98	2/8/2004
124,69	1/10/2004
386,69	25/10/2004
105,08	1/11/2004
83,65	8/11/2004
15,46	1/12/2004
137.815,1	

Valor atualizado em 5/7/2016: R\$ 516.219,11 (peça 6)

a.1.2. **Indício de irregularidade 1** - prestação de contas com saldo de exercício anterior incorreto, deixando de evidenciar adequadamente os recursos geridos, uma vez que o saldo do exercício anterior indicado na prestação de contas analisada de R\$ 1,88 diverge do saldo a reprogramar apontado na prestação de contas do exercício anterior de R\$ 65.298,29;

a.1.3. **Indício de irregularidade 2** - pagamento indevido de tarifas bancárias, no valor de R\$ 17,35, em desacordo com legislação vigente (art. 13, Parágrafo Único, da Resolução CD/FNDE 10, de 23/3/2004);

a.1.4. **Indício de irregularidade 3** - não aplicação dos recursos no mercado financeiro, no valor de R\$ 2.436,46, contrariando o disposto no § 1º, art. 13, da Resolução CD/FNDE 10 de 23/03/2004;

a.1.4. **Indício de irregularidade 4** – ausência de extratos bancários que demonstrem a aplicação da parcela de R\$ 70.063,00, que teria sido destinado às Unidades Executoras especificadas, impossibilitando a comprovação do nexos de causalidade entre as informações expostas nos formulários de prestação de contas e os recursos transferidos pelo FNDE para aplicação no PDDE/2004;

b) encaminhar ao responsável cópia do presente processo em meio magnético, para fins de possibilitar ao mesmo a ampla defesa e o contraditório;

c) Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

1ª DT/SECEX/MA, em 6 de julho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco de Assis Martins Lima
AUFC/TCU Mat. 3074-0



Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 030.658/2015-2

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
O saldo do exercício anterior indicado na prestação de contas analisada de R\$ 1,88 diverge do saldo a reprogramar de R\$ 65.298,29	Lourival de Nasaré Vieira Gama, CPF 063.512.633-87, ex-prefeito municipal de Penalva/MA.	2001 a 2004	Apresentar prestação de contas com saldo de exercício anterior incorreto, deixando de evidenciar adequadamente os recursos geridos.	Ao apresentar prestação de contas com saldo anterior incorreto, o responsável deixou de evidenciar corretamente os recursos geridos para os quais deveria apresentar prestação de contas.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter demonstrado corretamente os recursos geridos na prestação de contas.
Pagamento indevido de tarifas bancárias			Pagar tarifas bancárias indevidamente	O pagamento indevido de tarifas bancárias resultou em prejuízos aos cofres públicos, bem como o descumprimento do normativo pertinente (art. 13, Parágrafo Único, da Resolução CD/FNDE 10, de 23/3/2004)	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria aplicar os recursos na forma determinada no normativo pertinente (art. 13, Parágrafo Único, da Resolução CD/FNDE 10, de 23/3/2004)
Não aplicação dos recursos no mercado financeiro			Deixar os recursos na conta corrente específica, quando deveria tê-los aplicado no mercado financeiro enquanto não utilizados no objeto conveniado.	A falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro resultou em prejuízo ao erário, bem como afrontou ao o § 1º, art. 13, da Resolução CD/FNDE 10 de 23/03/2004.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter aplicado os recursos no mercado financeiro, conforme disciplinava o § 1º, art. 13, da Resolução CD/FNDE 10 de 23/03/2004.



Ausência de extratos bancários da parcela de R\$ 70.063,00, que teria sido destinada às Unidades Executoras especificadas, que demonstrem a sua aplicação “somente para pagamento de despesas relacionadas com o objeto da transferência ou para aplicação no mercado financeiro”, bem como comprove o nexo de causalidade entre as informações expostas nos formulários de prestação de contas com os recursos transferidos pelo FNDE	Lourival de Nasaré Vieira Gama, CPF 063.512.633-87, ex-prefeito municipal de Penalva/MA.	2001 a 2004	Deixar de apresentar na prestação de contas os extratos bancários que demonstrem a adequada aplicação da parcela de R\$ 70.063,00, que teria sido destinado às Unidades Executoras especificadas.	Ausência de extratos bancários da parcela de R\$ 70.063,00 resultou em prejuízo à clareza e completude da prestação de contas, impossibilitando estabelecimento do nexo de causalidade entre as informações expostas nos formulários de prestação de contas e os recursos transferidos pelo FNDE	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado a prestação de contas com toda a documentação e informações exigidas e especificadas pelo órgão repassador.
--	--	-------------	---	--	--